

EXCELENTÍSSIMO SENHOR VEREADOR LUIZ HAMILTON KITCKY – DD.
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DO PINHÃO –
PARANÁ.

Referente: Ofício 117/2020, de 11 de novembro de 2020.

JOSÉ VITORINO PRESTES, brasileiro, casado, empresário, portador da Cédula de Identidade RG nº 1.025.907/Pr, inscrito no CPF sob o nº 192.972.709-72, residente e domiciliado na Localidade de Faxinal dos Carvalhos, neste Município de Pinhão/Pr, na qualidade de ex-prefeito do município de Pinhão/PR – gestão 2005/2012, tendo em vista o constante no ofício em epígrafe, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, **com fulcro nos princípios constitucionais da legalidade, devido processo legal e contraditório e ampla defesa**, expor e ao final requerer o que segue:

1) O ora requerente foi notificado em 18 de novembro de 2020 acerca do franqueamento e vistas da íntegra da documentação que compõe a prestação de contas municipais, referente ao exercício financeiro de 2006, e de que a Câmara possui somente a cópia do acórdão proferido na Ação Rescisória que tramitou junto ao TCE, e que julgou pela regularidade das contas referente ao exercício financeiro de 2010, conforme consta abaixo:

1.2) – As contas de 2010, após Ação Rescisória, vieram do Tribunal de Contas – PR com Parecer Prévio pela regularidade e, diante disso, não “baixamos” todos os arquivos do Processo Eletrônico; apenas dispomos do Acórdão, que é o objeto de deliberação. Hoje, o processo eletrônico já não se encontra mais disponível para acesso, conforme se observa no Ofício n.º 2124/2019 do Tribunal de Contas – PR (cópia anexa). Na época, esse referido Ofício foi encaminhado a todos os Vereadores para, se quisessem, tomar conhecimento de todo o processo.

2) Primeiramente, cumpre observar que processo pertinente à prestação de contas do exercício de 2006 é volumoso (fato este também reconhecido por esta Casa de Leis, conforme se infere do ofício em epígrafe) e complexo, pois envolve a análise quanto à situação orçamentária, financeira, contábil, patrimonial e operacional, em atendimento às diretrizes de análise obrigatórias previstas nas Leis nº 4.320/1964 (Lei da Contabilidade Pública) e nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF). Logo, **o prazo de 10 (dez dias) concedidos ao ora requerente não se mostra razoável e nem suficiente para a apresentação de sua defesa prévia, razão pela qual se requer a dilação do prazo em mais 20 dias.**

Da mesma forma, **não** se mostra razoável e nem suficiente a concessão de prazo para apresentação de defesa em relação ao processo de prestação de contas do exercício financeiro de 2010, sem que lhe seja dado vistas de toda a documentação que compõem o processo, ainda mais sob a alegação de que possuem somente a cópia do acórdão proferido no processo de rescisão, que julgou regular as contas.

Note que, se **não** há como proceder à defesa, muito menos julgamento sem o exame completo dos documentos, razão pela qual o procedimento deve ser suspenso até que sejam anexados todos os documentos que compuseram a prestação de contas e a ação rescisória.

Em assim não sendo, esta Câmara estará incorrendo em clara violação ao direito de ampla defesa ao conceder exíguo prazo e falta de documentos para a elaboração e apresentação das razões defensivas.

Nesse passo, relembrem-se que a Constituição da República preceitua que “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal” (art. 5º, LIV). Também, garante o Estatuto Constitucional “que, aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes” (art. 5º, LV).



Complementando as previsões constitucionais, dispõem o art. 14.3, "a" e "b", do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (PIDCP), positivado em nosso ordenamento pelo Decreto nº 592/1992, e a Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH), em seu art. 8.2, "b" e "c": PICDP: 3. Toda pessoa acusada de um delito terá direito, em plena igualdade, a, pelo menos, as seguintes garantias:

- a) De ser informado, sem demora, numa língua que compreenda e de forma minuciosa, da natureza e dos motivos da acusação contra ela formulada; b) De dispor do tempo e dos meios necessários à preparação de sua defesa e a comunicar-se com defensor de sua escolha;

(...)

CADH:

- 2. Toda pessoa acusada de delito tem direito a que se presuma sua inocência enquanto não se comprove legalmente sua culpa. Durante o processo, toda pessoa tem direito, em plena igualdade, às seguintes garantias mínimas: a. direito do acusado de ser assistido gratuitamente por tradutor ou intérprete, se não compreender ou não falar o idioma do juízo ou tribunal; b. comunicação prévia e pormenorizada ao acusado da acusação formulada; **c. concessão ao acusado do tempo e dos meios adequados para a preparação de sua defesa;**

Interpretando-se sistematicamente os preceitos acima colacionados, vê-se que a concessão de prazo adequado à preparação da Defesa constitui pressuposto fundamental a um processo justo e igualitário.

Assim sendo, requer digne-se Vossas Excelências, sob pena de nulidade por cerceamento de defesa, por violação aos princípios constitucionais da legalidade, devido processo legal e contraditório e ampla defesa, deferir:

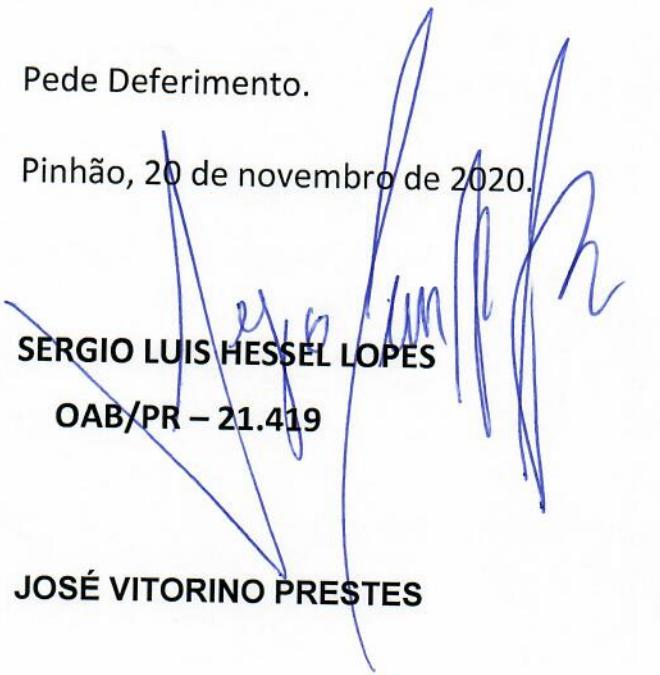
- a) O fornecimento da cópia digitalizada de toda documentação pertinente ao processo de prestação de contas do exercício financeiro de 2006, que já se encontra nesta Câmara;
- b) A dilação do prazo para apresentação da defesa prévia em mais 20 dias, por ser este um prazo razoável e suficiente;



- c) Suspender o processo de análise e julgamento da prestação de contas referente ao exercício financeiro de 2010, até que sejam acostados ao processo e fornecidos ao ora requerente a cópia na íntegra de todos os documentos necessários ao seu exame e elaboração de defesa.

Pede Deferimento.

Pinhão, 20 de novembro de 2020.



SERGIO LUIS HESSEL LOPES

OAB/PR – 21.419

JOSÉ VITORINO PRESTES